

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO



# Montenegro Cidade das Artes

### PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2024, Lei n.º 7.105, de 29 de setembro de 2023, no programa 0222 – Vigilância em Saúde a ação: "Incentivo Financeiro Federal de custeio para o desenvolvimento de ações de vacinação no âmbito SUS – Portaria nº 3.288/2024", na Secretaria Municipal da Saúde. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 36.380,89 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

#### A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2024 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 36.380,89 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

A abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista a Portaria n.º 3.288/2024-MS, de 08 de março de 2024, em que o Município foi contemplado com o recurso na totalidade de R\$ 36.380,89 (trinta e seis mil trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), proveniente de incentivo financeiro federal de custeio para o desenvolvimento de ações de vacinação no âmbito Sistema Único de Saúde - SUS, em 2024.

O crédito do recurso foi realizado na data de 14/03/2024 e já está disponível para o Município utilizar.

Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incentivo financeiro que tem como finalidade fortalecer:

- I Estratégia de Vacinação nas Escolas;
- II Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite; e
- III Monitoramento das Estratégias de Vacinação no Brasil. Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei. Atenciosamente.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO



# Montenegro Cidade das Artes

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade. <sup>1</sup>

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 30 de agosto de 2024.

**Adriano Bergamo** 

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.